



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE  
1º 109 12007

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 411, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 5.409**  
**(01.09.2008)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 411, CLASSE 30 - ANO 2008.**

**RECORRENTE:** ANTÔNIO PONCIANO DA SILVA, candidato ao cargo de vereador do Município de São Brás/AL.

**ADVOGADO:** Bruno Augusto Prata Lima.

**RELATOR:** Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

**RELATORA DESIGNADA:** Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas.

**Ementa.**

**RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. RRC. VEREADOR. REGISTRO. CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE E DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. DOCUMENTOS INAPTOS. TESTE DE ALFABETIZAÇÃO. RESULTADO INSATISFATÓRIO. INELEGIBILIDADE DO ART. 14, § 4º, DA CF/88, CARACTERIZADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. DECISÃO POR MAIORIA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, por maioria, vencido o Juiz Relator, negar-lhe provimento, nos termos do voto vencedor.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, ao 1º dia do mês de setembro do ano de 2008.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente

ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora designada

NIEDJA G. DE A. ROCHÁ KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 411, Classe 30

---

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Antônio Ponciano da Silva, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral, com sede em São Brás/AL, que indeferiu o requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereador do recorrente, em virtude do mesmo não preencher o requisito quanto à escolaridade.

O recorrente alega que não há ausência de comprovação de escolaridade, visto que teria juntado documento idôneo. Salaria que não há elementos que indiquem a falsidade do comprovante de escolaridade, bem como não houve impugnação ao recorrente.

Sustenta, ainda, que já ocupou o cargo de vereador em outra legislatura.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para que seja deferido o registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral de 1º Grau pugnou pelo provimento do recurso.

Mantida a decisão, o MM. Juiz Eleitoral determinou a remessa dos autos a esta Corte.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 411, Classe 30**

---

Desse modo, tendo o candidato obtivo êxito em demonstrar que se afasta da condição de analfabeto, é de se reconhecer preenchido o requisito quanto à escolaridade.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para, dando-lhe provimento, deferir o registro de candidatura do recorrente.

É como voto.

  
**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 411, Classe 30

---

**VOTO**

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, de acordo com os arts. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e 51, *caput*, da Resolução TSE nº 22.717/2008.

**MÉRITO**

A Carta Constitucional de 1988, a exemplo das Constituições anteriores, manteve a inelegibilidade do analfabeto, nos termos de seu § 4º, do artigo 14. Por sua vez a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, em seu art. 1º, Inciso I, alínea “a”, repete o comando Constitucional.

A Resolução TSE nº 22.717/2008 aponta a documentação necessária para que o candidato apresente a condição de elegibilidade e a contraprova admitida a elidir este elemento de inelegibilidade (analfabetismo), podendo ser o comprovante de escolaridade, nos termos do art. 29, inciso IV, da citada Resolução do TSE. Ainda com base na mesma norma, a ausência de tal comprovante pode ser suprida mediante declaração de próprio punho do candidato.

Analisando os documentos dos autos, observa-se do comprovante apresentado ao pedido de registro, que se cuida de histórico escolar devidamente expedido pela Escola Estadual Sampaio Marques 4 (fl. 05), localizada no Município de São Brás. Nota-se que o documento atesta que o recorrente concluiu a 2ª série do ensino fundamental no ano letivo de 1959, bem como se encontra assinado por pessoa identificada por seu cargo.

Portanto, mostra-se documento hábil a satisfazer a exigência do art. 29, IV, da Res. TSE nº 22.717, tornando desnecessária a realização do teste de escolaridade.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 411, Classe 30

---

**VOTO VENCEDOR**

Sr. Presidente, não obstante o respeitável voto proferido pelo ilustre Relator, peço vênia para discordar do entendimento lançado.

Analisando os documentos dos autos, observa-se do comprovante de escolaridade apresentado ao pedido de registro, bem como da declaração de próprio punho firmada pelo recorrente (fl. 13), que são documentos inaptos para comprovar que o pré-candidato escapa da condição de analfabeto.

Considerando os documentos apresentados, mostrou-se razoável a decisão do ilustre Juiz Eleitoral em aferir a comprovação da alfabetização por submissão ao teste de escolaridade, cujo resultado o recorrente obteve apenas 20% de aproveitamento (fl. 15).

Apreciando o teor do exame, constata-se que não há como prosperar o apelo do recorrente, visto que ele não demonstrou o mínimo domínio da escrita e de uma razoável compreensão do texto, o que comprova a inaptidão para o exercício do cargo.

Desse modo, não tendo o candidato obtivo êxito em demonstrar que se afasta da condição de analfabeto, é de se reconhecer não preenchido o requisito quanto à escolaridade.

Com essas considerações, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão de primeiro grau.

É como voto.

  
**ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**  
Juíza do TRE/AL



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 411, Classe 30

**EXTRATO DA ATA**  
**(79ª Sessão Ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral n.º 411, Classe 30.

Recorrente: ANTÔNIO PONCIANO DA SILVA.


Advogado: Bruno Augusto Prata Lima.

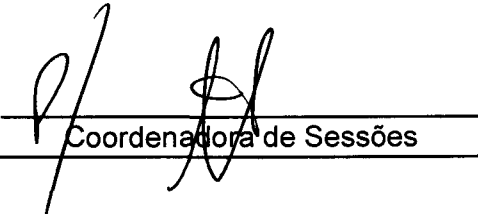
Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso para, no mérito, por maioria negar-lhe provimento (Acórdão nº 5.409, de 01.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS (Relatora Designada), MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR (Relator Vencido), bem como o eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 01.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.409, de 01/09/2008, foi conferido e publicado na 79ª sessão, realizada na mesma data. Eu, , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
Coordenadora de Sessões